

Quadro comparativo Resolução nº 4.373/14 x Resolução nº 2.689/00 e Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289/87

Resolução nº 2.689/00	Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373/14
<p>Art. 1º Estabelecer que a aplicação dos recursos externos ingressados no País por parte de investidor não residente, por meio do mercado de câmbio de taxas livres, nos mercados financeiro e de capitais, deve obedecer ao disposto nesta Resolução.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, ⁱconsideram-se investidor não residente, individual ou coletivo, as pessoas físicas ou jurídicas, os fundos ou outras entidades de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior.</p> <p>§2º - Os recursos de que trata este artigo devem ser aplicados nos instrumentos e modalidades operacionais dos mercados financeiro e de capitais disponíveis ao investidor residente.</p> <p>Art. 3º Previamente ao início de suas operações, o investidor não residente deve:</p> <p>I - constituir um ou mais representantes no País;</p> <p>II - preencher formulário, cujo modelo constitui o Anexo a esta Resolução;</p> <p>III - obter registro junto à Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§1º - O representante de que trata o inciso I deste artigo não se confunde necessariamente, com aquele exigido pela legislação tributária.</p> <p>§ 2º - Quando o representante de que trata o inciso I deste artigo for pessoa física ou jurídica não financeira, o investidor deve nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que será co-responsável pelo cumprimento das obrigações de que trata o art. 5º.</p> <p>§ 3º O formulário a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser alterado por Decisão-Conjunta do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>Art. 1º As aplicações nos mercados financeiro e de capitais dos recursos externos ingressados no País, por parte de investidor não residente, inclusive a partir das contas em moeda nacional de residentes, domiciliados ou com sede no exterior, devem obedecer ao disposto neste Regulamento.</p> <p>§2º - As aplicações de que trata o caput devem ser realizadas nos mesmos instrumentos e modalidades operacionais disponíveis ao investidor residente no Brasil.</p> <p>Art. 2º - Previamente ao início de suas operações, o investidor não residente deve:</p> <p>I - constituir um ou mais representantes no País;</p> <p>II - obter registro na Comissão de Valores Mobiliários; e</p> <p>III - constituir um ou mais custodiantes autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§ 1º O representante de que trata o inciso I deve ser instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e não se confunde, necessariamente, com aquele exigido pela legislação tributária.</p> <p>§ 2º - Nas situações em que, na data da entrada em vigor desta Resolução, o representante de que trata o inciso I não se adequar ao disposto no § 1º, o</p>

	<p>investidor não residente terá até 180 (cento e oitenta) dias para promover a regularização de sua representação.</p> <p>§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disciplinará o registro do investidor não residente a que se refere o inciso II.</p>
<p>Art. 5º Compete ao representante, a que se refere o inciso I do art. 3º desta Resolução:</p> <p>I - manter sob sua guarda e apresentar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, sempre que solicitado, o formulário mencionado no inciso II do art. 3º desta Resolução, bem como contrato de representação firmado com o investidor não residente;</p> <p>II - efetuar e manter atualizados os registros de que tratam o inciso III do art. 3º e art. 4º desta Resolução;</p> <p>III - prestar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários as informações solicitadas;</p> <p>IV - abonar a assinatura do investidor não residente contida no formulário de que trata o inciso II do art. 3º desta Resolução;</p> <p>V - comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários o cancelamento do contrato de representação a que se refere o inciso I deste bem como, observadas as respectivas competências, a ocorrência de qualquer irregularidade de seu conhecimento.</p>	<p>Art. 3º O ato de constituição do representante a que se refere o inciso I do art. 2º deste Regulamento deve prever expressamente os seguintes poderes e obrigações relativos ao exercício da função de representação:</p> <p>I - efetuar e manter atualizados os registros de que tratam os arts. 3º e 4º desta Resolução;</p> <p>II - prestar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários as informações solicitadas e manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o controle individualizado, por representado, dos ingressos e das remessas realizadas ao amparo deste Regulamento e os comprovantes do cumprimento das obrigações contratuais e de movimentação de recursos;</p> <p>III - comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, observadas as respectivas competências, a extinção do contrato de representação, bem como a ocorrência de qualquer irregularidade de que tome conhecimento; e</p> <p>IV - receber, em nome do investidor não residente, citações, intimações e</p>

<p>Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas neste artigo, o representante está sujeito ao impedimento do exercício de suas funções, devendo o investidor não residente indicar seu substituto.</p>	<p>notificações relativas a procedimentos judiciais ou administrativos instaurados com base na legislação dos mercados financeiro e de capitais, relacionados a operações objeto do contrato de representação firmado com o investidor não residente.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas neste artigo, o representante fica sujeito ao impedimento do exercício de suas funções de representação, sem prejuízo das eventuais penalidades aplicáveis, devendo o investidor não residente indicar novo representante.</p>
<p>Art. 6º Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente decorrentes das aplicações de que trata esta Resolução devem, de acordo com sua natureza:</p> <p>I - ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; ou</p> <p>II - estar devidamente registrados em sistemas de registro, liquidação e custódia reconhecidos pelo Banco Central do Brasil ou autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas respectivas esferas de competência.</p>	<p>Art. 4º Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente decorrentes das aplicações de que trata este Regulamento devem, de acordo com sua natureza:</p> <p>I - ser registrados, escriturados, custodiados ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências; ou</p> <p>II - estar devidamente registrados em sistemas de câmaras e de prestadores de serviços de compensação, de liquidação ou de registro devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>
<p>Art. 8º. É vedada a utilização dos recursos ingressados no País ao amparo desta resolução em operações no mercado de valores mobiliários decorrentes de aquisição ou alienação:</p> <p>I - fora de pregão das bolsas de valores, de sistemas eletrônicos, ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, de valores mobiliários de companhias "abertas registradas para negociação nestes mercados";</p> <p>II - de valores mobiliários negociados em mercado de balcão não organizado ou</p>	<p>Art. 5º É vedada a utilização dos recursos ingressados no País ao amparo deste Regulamento em operações com valores mobiliários para aquisição ou alienação fora de mercado organizado, excetuadas as hipóteses previstas na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p>

<p>organizado por entidades não autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as hipóteses de subscrição, bonificação, conversão de debêntures em ações, índices referenciados em valores mobiliários, aquisição e alienação de cotas de fundos de investimento abertos e, desde que previamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, os casos de fechamento de capital, cancelamento ou suspensão de negociação, transação judicial e negociação de ações vinculadas a acordos de acionistas.</p> <p>§ 2º A autorização referida no § 1º, quando se tratar da negociação de ações vinculadas a acordos de acionistas, somente será concedida se mencionados acordos tiverem sido celebrados há mais de seis meses, o alienante não integrar o controle da sociedade e a alienação se fizer no exercício de direito, ou por força de obrigação, estipulados no respectivo acordo de acionistas.</p>	
<p>Art. 7º As instituições depositárias e entidades prestadoras de serviço de custódia e de registro devem disponibilizar, quando solicitados, ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, de forma individualizada, por investidor não residente, os registros referentes às aplicações de que trata esta Resolução.</p>	<p>Art. 6º As instituições mencionadas nos incisos I e II do art. 4º deste Regulamento devem, quando solicitadas, disponibilizar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, de forma individualizada por comitente final, os registros referentes às aplicações de que trata este Regulamento.</p>
<p>Art. 9º Ficam vedadas quaisquer transferências ou cessões de titularidade, no exterior, de investimentos ou de títulos e valores mobiliários pertencentes a investidor não residente, e no País, nas formas não previstas nesta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos de transferência decorrentes de fusão, incorporação, cisão e demais alterações societárias efetuadas no exterior, bem assim os casos de sucessão hereditária, observada a regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>Art. 7º São vedadas transferências de investimentos ou de títulos e valores mobiliários pertencentes a investidor não residente nas formas não previstas na regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.</p>
<p>Art. 10. Além da sistemática prevista nesta Resolução, somente serão acolhidos novos investimentos nos mercados financeiro e de capitais na forma prevista no Regulamento Anexo III à Resolução nº 1.289, de 20 de março de 1987, ou em casos expressamente aprovados pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O Banco Central do Brasil, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários,</p>	

<p>divulgará normas complementares dispondo sobre a transferência, para a sistemática prevista nesta Resolução, dos investimentos registrados nos Fundos de Conversão Capital Estrangeiro, Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro, Fundos Mútuos de Investimentos em Empresas Emergentes – Capital Estrangeiro, e os investimentos de capitais efetuados entre os países signatários do Tratado MERCOSUL.</p>	<p>Art. 8º O investimento estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil decorrente de aplicação realizada em fundos de investimentos deve ser enquadrado nas disposições deste Regulamento, inclusive Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes (FMIEE) e Fundo de Investimento Imobiliário (FII). Parágrafo único. O enquadramento das aplicações de investidores não residentes em FMIEE e FII deve ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Resolução.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289/87	Regulamento Anexo II à Resolução 4.373/14
<p>-</p> <p>Art. 1º. Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:</p> <p>I - "DEPOSITARY RECEIPTS" ou DR'S, os certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários que representem direitos a ações, emitidos no exterior por instituição depositária, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil;</p> <p>II - Instituição custodiante, a instituição, no país, autorizada pela comissão de valores mobiliários, a prestar serviços de custódia para o fim específico de emissão</p>	<p>Art. 1º Devem obedecer ao disposto neste Regulamento os investimentos de não residentes no País por meio do mecanismo de Depositary Receipts.</p> <p>Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento entende-se por:</p> <p>I - Depositary Receipts: os certificados emitidos no exterior por instituição depositária, representativos dos ativos listados abaixo, depositados em custódia específica no País:</p> <p>a) valores mobiliários emitidos por companhias abertas brasileiras;</p> <p>b) títulos de crédito elegíveis a compor o Patrimônio de Referência (PR) emitidos por instituições financeiras e demais instituições de capital aberto autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>II - instituição custodiante: a instituição, no País, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia;</p>

<p>de "DEPOSITARY RECEIPTS";</p> <p>III - Instituição depositária, banco depositário ou banco emissor, a instituição que, no exterior, e com base nos valores mobiliários custodiados no Brasil, emitir os correspondentes "DEPOSITARY RECEIPTS";</p> <p>IV - Empresa patrocinadora, a companhia aberta no Brasil emissora das ações ou valores mobiliários objeto do programa de "DEPOSITARY RECEIPTS" e signatária de contrato específico com instituição depositária.</p>	<p>III - instituição depositária, banco depositário ou banco emissor: a instituição que, no exterior, e com base nos ativos listados nas alíneas "a" e "b" do inciso I, emite os correspondentes Depositary Receipts;</p> <p>IV - empresa patrocinadora: a emissora, no País, dos ativos listados nas alíneas "a" e "b" do inciso I objeto do programa de Depositary Receipts e signatária de contrato específico com instituição depositária.</p>
<p>Art. 2º. Os recursos ingressados no país para aquisição de valores mobiliários emitidos por companhias abertas no Brasil, com a finalidade de integrar programas de "DEPOSITARY RECEIPTS" ficarão sujeitos às normas constantes deste regulamento.</p>	<p>Art. 3º Os recursos ingressados no País para aquisição dos ativos listados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 2º deste Regulamento com a finalidade de integrar programas de Depositary Receipts, patrocinados ou não patrocinados, ficarão sujeitos ao disposto neste Regulamento.</p>
<p>Art. 3º. Qualificam-se para fins de registro nos programas de "DEPOSITARY RECEIPTS" os recursos ingressados no país para aquisição, tanto no mercado primário quanto no secundário, de ações ou outros valores mobiliários que representem direitos a ações, desde que negociados em bolsas de valores e de emissão de companhias abertas registradas na comissão de valores mobiliários, à qual competirá o exame e a aprovação prévia dos programas de "DEPOSITARY RECEIPTS".</p>	<p>Art. 4º Qualificam-se para fins de registro nos programas de Depositary Receipts os recursos ingressados no País para aquisição, tanto no mercado primário quanto no secundário, dos ativos listados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 2º deste Regulamento, desde que negociados em mercados organizados.</p> <p>Art. 5º Compete à Comissão de Valores Mobiliários a aprovação dos programas de Depositary Receipts.</p>
<p>Parágrafo 1º. São documentos necessários à caracterização dos programas de "DEPOSITARY RECEIPTS" os contratos firmados pela instituição depositária e pela instituição custodiante e, nos casos de programas patrocinados, pela empresa emissora dos valores mobiliários que sirvam de lastro à emissão dos "DEPOSITARY RECEIPTS", sem prejuízo de outros documentos ou informações, a critério da comissão de valores mobiliários.</p>	<p>Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários disciplinará o processo de aprovação dos programas de Depositary Receipts a que se refere o caput.</p>
<p>Parágrafo 2º. Será considerada para cada programa uma única espécie ou classe de</p>	

<p>valores mobiliários.</p> <p>Parágrafo 3º. Os contratos referidos no parágrafo 1º deste artigo deverão estipular a obrigatoriedade de fornecimento, por parte dos signatários, à comissão de valores mobiliários e ao Banco Central do Brasil, a qualquer tempo e no prazo que vier a ser determinado, de quaisquer informações e documentos relativos aos programas aprovados e aos títulos emitidos.</p>	
<p>Art. 4º-A A companhia emissora e o ofertante vendedor domiciliados ou com sede no País poderão manter no exterior o produto da alienação de depositary receipts em distribuições primárias, secundárias ou em vendas realizadas no exterior, respeitado o disposto neste Regulamento, no que couber.</p>	<p>Art. 9º As companhias emissoras, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País, que depositarem valores mobiliários em custódia para lastrear a emissão de Depositary Receipts, podem manter no exterior o produto de sua alienação.</p>
<p>Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto na regulamentação específica para o ingresso no País do valor obtido com a alienação de que trata o caput sem que haja ocorrido a devida contratação de câmbio, a instituição custodiante deverá considerar, para fins de atualização do registro do investimento no Banco Central do Brasil, que a companhia emissora ou o ofertante vendedor optaram por manter os correspondentes recursos no exterior.</p>	<p>§ 1º Não havendo o ingresso no País do valor obtido com a alienação de que trata o caput, a instituição custodiante deve atualizar o registro do investimento no Banco Central do Brasil.</p>
<p>Art. 4º-B Para efeito do disposto nos arts. 10 a 12 deste regulamento, o registro em nova modalidade de investimento, relativo aos valores mobiliários correspondentes ao resgate de depositary receipts, fica condicionado à realização de operação simultânea de câmbio, na forma da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil.</p>	
<p>Art. 4º-C A faculdade conferida pelo art. 4º-A não se aplica aos Programas de depositary receipts de instituições financeiras a que se refere a Resolução nº 3.760, de 29 de julho de 2009.</p>	<p>§ 2º A faculdade conferida no caput não se aplica aos programas de Depositary Receipts patrocinados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>
	<p>Art. 6º As instituições financeiras com sede no País devem solicitar autorização ao Banco Central do Brasil para sua participação em programas de Depositary Receipts, previamente à aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.</p>

Art. 7º. A constituição do registro de capital estrangeiro nos termos deste regulamento, bem como suas alterações posteriores, terão como fatos geradores:

I - De acréscimos, os seguintes eventos:

A - Distribuições primárias, secundárias e vendas no exterior, quando do recebimento dos recursos pela companhia emissora ou pelo OFERTANTE vendedor, no valor da distribuição ou da venda;

B - Aquisição de valores mobiliários no mercado brasileiro, quando da liquidação financeira da operação, pelo valor ingressado no país, observado o disposto no parágrafo 2º do Art. 8º Deste regulamento;

C - Transferência ou depósito na custódia específica para emissão de "DEPOSITARY RECEIPTS", de valores mobiliários objeto de investimento estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil sob outra modalidade de registro, pelo valor resultante da aplicação da fórmula prevista no art. 12 deste regulamento, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 8º deste regulamento;

D - Bonificações e capitalizações, pelo valor proporcional do aumento do capital e, se for o caso, pelo aumento da quantidade de ações constante do registro.

II - De reduções, o resgate ou cancelamento de "DEPOSITARY RECEIPTS" com o fim de:

A - Efetuar no mercado brasileiro a alienação das ações correspondentes aos "DEPOSITARY RECEIPTS" resgatados, com a conseqüente remessa dos recursos ao exterior;

B - Retirar as ações ou valores mobiliários da conta de custódia do programa, passando seu proprietário à condição de investidor, nos termos e condições das demais modalidades de investimento estrangeiro, observado o disposto nos arts. 11 e 12 deste regulamento.

Parágrafo único. O lançamento de Depositary Receipts com lastro em ações com direito a voto ou em instrumentos de dívida elegíveis a compor o PR, conversíveis em ações com direito a voto, de instituições financeiras sediadas no País está limitado ao percentual de participação estrangeira permitida nos termos da legislação em vigor.

<p>Parágrafo Único. Nos casos de desdobramentos ou grupamentos de ações, o registro de capital estrangeiro será alterado apenas no que tange à quantidade de ações.</p>	
<p>Art. 8º. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data de cada movimentação da conta de custódia, a instituição custodiante providenciará junto ao Banco Central Do Brasil a competente atualização do registro de capital estrangeiro.</p> <p>Parágrafo 1º. Deverá ser previamente informada ao Banco Central Do Brasil e à comissão de valores mobiliários a realização de distribuições secundárias no exterior referidas na alínea "A" do item I do art. 7º deste regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º. As aquisições no mercado brasileiro referidas na alínea "B" do item I do art. 7º deste regulamento estão restritas às aquisições em bolsas de valores, em distribuições públicas de valores mobiliários e às aquisições no exercício de direitos dos valores mobiliários detidos, vedado o registro de aquisições por preço não referenciado ou inferior ao praticado em bolsas de valores.</p> <p>Parágrafo 3º. Os casos de transferência de ações para a custódia específica de que trata a alínea "C" do item I do art. 7º deste regulamento sujeitam-se à prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, aplicando-se ao investimento original as disposições previstas para cancelamento do registro e liquidação de cada modalidade de investimento, inclusive no que diz respeito ao recolhimento dos tributos devidos.</p>	<p>Art. 7º O registro a que se refere o art. 3º desta Resolução deve ser efetuado pela instituição custodiante, em nome da instituição depositária.</p> <p>Parágrafo único. O registro dos recursos externos ingressados com base no art. 3º deste Regulamento deve ser efetuado na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil, ficando vinculado à empresa emissora, à quantidade e ao valor mobiliário ou instrumento de dívida elegível a compor o PR objeto do programa de Depositary Receipts.</p>
<p>Art. 9º. A Instituição custodiante poderá acatar depósito na custódia do programa de valores mobiliários em circulação e de propriedade de residentes, domiciliados e com sede no país, para o fim de alienação, no exterior, sob a forma de "DEPOSITARY RECEIPTS".</p>	<p>Art. 8º A instituição custodiante pode acatar depósito na custódia do Programa dos ativos listados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 2º deste Regulamento, que estejam em circulação e sejam de propriedade de investidores residentes, domiciliados ou com sede no País, para o fim de lastrear a emissão, no exterior, de Depositary Receipts.</p>
<p>Art. 10. O produto da alienação dos valores mobiliários decorrentes de resgate de "DEPOSITARY RECEIPTS", poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do respectivo resgate, ser remetido ao exterior ao amparo do registro referido no art. 5º, observadas as disposições deste regulamento e demais normas vigentes.</p> <p>Parágrafo Único. Entende-se por data de resgate aquela em que a instituição custodiante baixa o valor mobiliário da custódia do programa.</p>	
<p>Art. 11. Nos casos de não utilização da faculdade prevista no art. 10, o investidor</p>	

<p>poderá solicitar o enquadramento do investimento nas disposições da alínea "B" do item II do art. 7º deste regulamento, observadas as condições para registro na nova modalidade de investimento, contando-se os prazos da data de resgate dos "DEPOSITARY RECEIPTS".</p>	
<p>Art. 12. O valor, em moeda estrangeira, do registro em outra modalidade de investimento decorrente do resgate de que trata a alínea "B" do item II do art. 7º deste regulamento, será calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:</p> $VR = (QA \times PMB) / TC$ <p>VR = Valor do novo registro de capital estrangeiro;</p> <p>QA = Quantidade de valores mobiliários detida pelo investidor estrangeiro em consequência do resgate dos "DEPOSITARY RECEIPTS";</p> <p>PMB = Preço médio ponderado pelas respectivas quantidades dos valores mobiliários na bolsa de valores em que tiver havido maior volume de negócios na data do resgate, ou, na ausência de negociação desses títulos nessa data, a sua cotação média nos 15 (quinze) pregões imediatamente anteriores, na mesma instituição;</p> <p>TC = Taxa média de câmbio da moeda ingressada no país ou, à opção do investidor, do dólar dos estados unidos, divulgada pelo Banco Central do Brasil.</p>	
<p>Art. 13. A instituição custodiante, a instituição depositária, a sociedade corretora de valores mobiliários e o banco operador de câmbio respondem perante o Banco Central Do Brasil, a comissão de valores mobiliários e o departamento da receita federal por qualquer irregularidade nas operações previstas neste regulamento, inclusive aquelas de natureza tributária, sem prejuízo das responsabilidades imputáveis às companhias emissoras dos valores mobiliários que sirvam de base às emissões dos "DEPOSITARY RECEIPTS".</p>	
<p>Art. 14. Aplica-se à instituição custodiante e aos seus administradores responsáveis pelas funções previstas neste regulamento o disposto no capítulo V da lei nº 4.595,</p>	

<p>de 31.12.64, e no art. 11 da lei nº 6.385, de 07.12.76, independentemente de outras sanções legais cabíveis.</p>	
<p>Art. 15. Caberá à instituição custodiante manter atualizado e à disposição do Banco Central Do Brasil registro confrontando as movimentações da conta de custódia do programa e os respectivos contratos de câmbio.</p>	
<p>Art. 16. A instituição custodiante comunicará ao Banco Central do Brasil as retiradas de custódia para os fins previstos na alínea "B" do item II do art. 7º deste regulamento.</p>	
<p>Art. 17. A Instituição custodiante ficará responsável perante o Banco Central Do Brasil pelo processamento e controle das alienações previstas no art. 9º deste regulamento, inclusive no que diz respeito ao ingresso dos recursos correspondentes.</p>	<p>Art. 10. Cabe à instituição custodiante a responsabilidade, perante o Banco Central do Brasil, pelo processamento e controle das alienações previstas no art. 9º deste Regulamento.</p>
<p>Art. 18. As transferências de recursos para o exterior, para fins de ressarcimento de despesas incorridas pelas instituições estrangeiras envolvidas no processo de lançamento de depositary receipts, devem ser cursadas na forma da regulamentação cambial em vigor.</p>	
<p>Art. 19. A remuneração pelos serviços prestados pela instituição custodiante na forma deste regulamento será livremente pactuada e constará do contrato respectivo.</p>	
<p>Art. 20. De acordo com as disposições do art. 2º do decreto-lei nº 2.285, de 23.07.86, aplica-se aos investidores estrangeiros, bem como às instituições custodiantes e depositárias, na qualidade de representantes dos investidores estrangeiros, o tratamento tributário previsto no art. 32 da lei nº 8.383, de 30.12.91. Parágrafo 1º. Nos termos deste artigo, a eventual diferença entre o valor originalmente registrado no programa de "DEPOSITARY RECEIPTS" e aquele calculado na forma do art.12 deste regulamento estará isenta do pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital. Parágrafo 2º. Nos casos em que no valor de alienação possam ser identificados os rendimentos, conforme definido na alínea "A" do parágrafo 3º do art. 32 da lei nº 8.383, de 30.12.91, o montante dos rendimentos deverá ser destacado para efeito de tributação, quando da remessa ao exterior.</p>	

Art. 21. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro de suas respectivas esferas de competência, ficam autorizados a expedir normas complementares e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto neste regulamento.

ⁱ Artigo 5º da Resolução nº 4.373/14:

“Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

I - investidor não residente, individual ou coletivo, as pessoas físicas ou jurídicas, os fundos ou outras entidades de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior;”